SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DA EST TUR DE IBITINGA

SAAE

RUA CAPITÃO FELICIO RACY, Nº 1556 - CENTRO

45.321.791.0001/90

FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO

2026

NÚMERO: **0000001305 / 2026** **TIPO:** PROTOCOLO

DATA: 05/10/2026 **HORA:** 15:17:27 **RESPONSÁVEL:** MARILENE

PRAZO PARA ENTREGA*: 15 DIAS

INTERESSADO: 000017 PREGOEIRO - SAAE

ASSUNTO

IMPUGNAÇÃO

02

DADOS DO PROTOCOLO/PROCESSO

REF: EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 0016/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0015/2026
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0040/2026

DETALHES DO TRAMITE

ITEM **2** **DATA TRAM.:** 05/10/2026 **HORA TRAM.:** 15:42:35 **RECEBIDO:** 0

SETOR ANTERIOR: PROTOCOLO - SAAE **SETOR ATUAL:** DEPARTAMENTO JURIDICO - SAAE

SETOR DESTINO:

RELATOR: **PARECER:**

DESCRIÇÃO DO PARECER

ENCAMINHA-SE AO DEPARTAMENTO DE COMPRAS.

Impugnação — Pregão Eletrônico nº 0015/2026 — Processo nº 0040/2026

De Frederico Frazão <fredericosfrazao@gmail.com>
Para <pregoeiro@saaeibitinga.sp.gov.br>
Cópia <frederico@maisleilao.com.br>
Data 2026-10-05 10:07

Impugnacao_SAAE_Ibitinga_PE_15_2026.docx (~39 KB)

Bom dia,

Encaminho, em anexo, impugnação ao Edital de Licitação nº 0016/2026, Pregão Eletrônico nº 0015/2026, Processo Licitatório nº 0040/2026, referente às disposições sobre o repasse ao SAAE de parcela da comissão paga pelo arrematante.

Solicito a confirmação do recebimento e o processamento da impugnação dentro do prazo editalício.

Fico no aguardo.

Att.
Frederico Alberto Severino Frazão
Leiloeiro Público Oficial – JUCESP nº 692
CPF: 151.699.388-88
frederico@maisleilao.com.br

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

AO PREGOEIRO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IBITINGA/SP

Ref.: Edital de Licitação nº 0016/2026
Pregão Eletrônico nº 0015/2026
Processo Licitatório nº 0040/2026

Frederico Alberto Severino Frazão, leiloeiro público oficial matriculado na JUCESP sob nº 692, apresenta IMPUGNAÇÃO às disposições que determinam o repasse ao SAAE de parcela da comissão paga pelo arrematante, pelos fundamentos a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO OBJETO

A impugnação é apresentada dentro do prazo indicado no edital, com encerramento em 07/10/2026, às 23h59. O pedido questiona, em especial, os itens 10.2.1, 12.3 e 12.5 do Termo de Referência e as disposições correlatas sobre repasse da comissão.

2. DO MODELO DE REMUNERAÇÃO PREVISTO

O Termo de Referência, itens 2.1 e 2.2, afirma que a contratação não acarretará ônus orçamentário direto ao SAAE e que a remuneração do leiloeiro será suportada pelos arrematantes.

O item 12.2 estabelece que o arrematante pagará diretamente ao leiloeiro a comissão. Em seguida, o item 12.3 determina que o leiloeiro repasse ao SAAE o valor correspondente à renúncia da comissão, prevendo o item 12.5 sanções pelo atraso desse repasse.

O item 10.2.1 estabelece que vencerá o licitante que transferir à Administração o maior percentual da comissão recebida do arrematante. Os exemplos do edital mostram que, mesmo quando parte da comissão é repassada ao SAAE, o comprador continua sujeito à comissão de 5%. No limite de 100% de repasse, o leiloeiro não retém comissão, mas o comprador permanece obrigado ao pagamento dos 5%.

3. DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO CRITÉRIO E DA DESTINAÇÃO DA COMISSÃO

O art. 31, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 prevê o critério de maior desconto para as comissões a serem cobradas. No modelo impugnado, porém, a comissão cobrada do arrematante permanece em 5%, enquanto o certame disputa a transferência à Administração de parcela da remuneração recebida pelo leiloeiro.

Assim, o mecanismo não reduz, na mesma proporção, a obrigação de pagamento do arrematante. A disputa passa a definir quanto da remuneração do leiloeiro será destinada ao órgão, embora o próprio Termo de Referência declare que a Administração não custeará a comissão.

O art. 42, § 2º, do Decreto nº 21.981/1932 disciplina a cobrança da comissão do comprador nas vendas de bens públicos e atribui ao vendedor as despesas de publicidade ali previstas. A previsão não demonstra, por si, fundamento para que o órgão receba parcela da comissão paga pelo arrematante, sem redução correspondente da cobrança feita ao comprador.

A regra pode afetar a remuneração efetiva, a viabilidade da prestação e a competição, além de não evidenciar benefício econômico equivalente para a Administração ou para o arrematante. A

destinação de remuneração profissional ao órgão, sem base legal específica e clara no edital, merece revisão à luz da legalidade, da moralidade, da transparência e da seleção da proposta efetivamente mais vantajosa.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) o recebimento e acolhimento desta impugnação;
b) a suspensão cautelar do certame até a decisão motivada e, se for o caso, a retificação do edital;
c) a revisão dos itens 10.2.1, 12.3 e 12.5 do Termo de Referência e das demais disposições correlatas, para excluir o repasse ao SAAE de parcela da comissão de 5% paga pelo arrematante;
d) que o critério de maior desconto incida efetivamente sobre a comissão cobrada do arrematante, sem transferência ao órgão de parcela da remuneração do leiloeiro;
e) caso a Administração entenda por manter o modelo, que indique sua base legal específica, justificativa técnica, estudo econômico-financeiro e manifestação jurídica que sustentem a destinação da parcela ao SAAE;
f) sendo material a alteração, a retificação e republicação do edital, com reabertura dos prazos pertinentes;
g) a correção das divergências de identificação do procedimento: o edital identifica o Pregão nº 0015/2026, mas o preâmbulo menciona o Pregão nº 0014/2026; há também referências distintas ao número do processo nos documentos publicados;
h) a publicação da decisão e das providências adotadas no portal oficial e na plataforma do certame.

Termos em que,
pede deferimento.

Ibitinga/SP, 5 de outubro de 2026.

Frederico Alberto Severino Frazão

Leiloeiro Público Oficial — JUCESP nº 692

CPF: 151.699.388-88

frederico@maisleilao.com.br

DEPARTAMENTO JURÍDICO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA-SAAE

Processo Licitatório n. 040/2026
Pregão Eletrônico n. 015/2026
Objeto: Contratação de leiloeiro oficial.

Trata-se de impugnação ao Edital interposta pelo leiloeiro Frederico Alberto Severino Frazão, requerendo o acolhimento da impugnação para retificação do edital da licitação.

Eis o necessário

A impugnação é tempestiva, razão que merece ser conhecida, porém no mérito merece indeferimento. Vejamos:

As inconsistências indicadas quanto ao número pregão constituem meros erros materiais sanáveis oportunidade que a retificação não altera substancialmente a oferta de propostas razão pela qual não exige republicação para reabertura de prazos.

O Impugnante alega que o art. 31, § 1º, da Lei Federal n. 14.133/2021 obrigaria a Administração a adotar estritamente o "maior desconto" na taxa cobrada do comprador. Tal interpretação é equivocada.

A comissão recebida pelo leiloeiro tem natureza jurídica de remuneração por serviços prestados e possui caráter estritamente patrimonial e disponível.

Tratar a comissão como um direito indisponível contraria a própria essência das contratações públicas e do livre mercado concorrencial.

A formulação de lances com proposta de repasse ou desconto sobre a comissão maximiza o princípio da vantajosidade econômica para a Administração Pública e a economicidade (Art. 11, III, da Lei Federal n. 14.133/2021).

O art. 11 da Nova Lei de Licitações consagra como objetivo primordial do processo licitatório a obtenção da proposta que proporcione o **resultado mais vantajoso** para a Administração Pública.

A fixação da taxa de comissão padrão do leiloeiro em 5% atende aos usos e costumes do mercado de alienação de bens e ao limite consagrado no art. 24 do Decreto n. 21.981/1932. Ao fixar a taxa do comprador em 5% e licitar quem oferece a maior parcela

de repasse (ou retorno) à Autarquia, o SAAE busca otimizar a arrecadação pública decorrente da alienação dos bens inservíveis.

O repasse não representa retenção indevida ou tributação coercitiva, mas sim uma condição contratual aceita de forma voluntária e competitiva pelos leiloeiros interessados, visando reverter fundos para a manutenção dos serviços públicos de saneamento mantidos pela Autarquia.

A Administração Pública não está fixando de forma unilateral um percentual aquém do mínimo legal; são os próprios licitantes, no exercício da autonomia da vontade e do risco empresarial, que ofertam e competem entre si no pregão ofertando o maior repasse/desconto.

O Decreto n. 21.981/1932 disciplina a profissão de leiloeiro público e autoriza expressamente que a comissão seja paga pelo comprador (art. 24). Nada no Decreto veda que o profissional, no âmbito da sua liberdade de contratar e atuar no mercado, aloque parte de seus honorários ou receitas para viabilizar custos operacionais do certame ou repasses previstos em editais públicos.

A alegada inviolabilidade da comissão do leiloeiro não subsiste. Ao ofertar um percentual de repasse ao SAAE, o leiloeiro atua em estrito cumprimento da sua autonomia de vontade e avaliação de risco de seu próprio negócio. O leiloeiro que reputar o repasse inviável possui total liberdade para formular proposta com percentual de repasse menor ou não participar da disputa.

O próprio Termo de Referência preconiza que o contrato não gera custo direto ou ônus orçamentário ao SAAE, visto que os honorários do leiloeiro são custeados integralmente pelos arrematantes.

Exigir que a disputa ocorra apenas pela redução da taxa do comprador (por exemplo, de 5% para 2%) resultaria em benefício direto e exclusivo a particulares arrematantes, privados de qualquer retribuição financeira à Autarquia titular dos bens públicos alienados.

Ao inverter o benefício em prol do SAAE (e, consequentemente, da coletividade), a Administração assegura que os recursos obtidos com os leilões sejam reinvestidos na utilidade pública e nas atividades finalísticas da Autarquia.

Não há qualquer ilegalidade, vício insanável ou violação às normas regentes de licitação pública que justifique a paralisação do procedimento licitatório. A manutenção do certame atende ao princípio da celeridade e da continuidade dos serviços públicos.

Pelo exposto, o Edital impugnado encontra-se em consonância com a Lei Federal n. 14.133/2021, pelo qual opina-se pelo conhecimento da impugnação, vez que tempestivo e, no mérito, o seu deferimento em parte, para apenas retificar os erros materiais apontados e no mais manter o Edital em todos os seus termos indeferindo a suspensão cautelar do certame, dada legalidade do instrumento convocatório; alteração do objeto ou reabertura de prazos licitatórios, dando-se o seu regular prosseguimento nos seus ulteriores termos.

Ibitinga/SP, 07 de outubro de 2026.

HUGO ALDEBARAN BRANDÃO
ADVOGADO DO SAAE
OAB/SP n. 319.270

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA
RUA CAPITÃO FELÍCIO RACY, 1556 - CENTRO - IBITINGA - SP CEP. 14.940-000
CNPJ: 45.321.791-0001-90 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 344.118.222.110

Ibitinga (SP), 07 de outubro de 2026.

Ao Setor de Protocolo

Em resposta ao Protocolo nº 01305/26, e considerando os fundamentos apresentados no Parecer exarado pelo Departamento Jurídico, acolho integralmente o referido parecer, adotando seus fundamentos como razão de decidir.

Dessa forma, INDEFIRO a Impugnação ao Edital, mantendo-se integralmente as disposições e condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Dê-se ciência ao interessado e prossiga-se com os demais atos do certame, nos termos da legislação aplicável.

Sem mais,

ANDRÉ LUÍS ANDRÉO
Coordenador de Tesouraria e Arrecadação